



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0000951-73.2018.815.0000

ORIGEM: Competência Originária do TJPB

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

IMPETRANTE: Flávio de Oliveira

ADVOGADA: Fabíola Marques Monteiro

IMPETRADO: Des. João Benedito da Silva

INTERESSADO: Estado da Paraíba

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. FALECIMENTO DO IMPETRANTE. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. STJ: "A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal foi firmada no sentido de que, ante o caráter mandamental e a natureza personalíssima do mandado de segurança, não é cabível a sucessão de partes, ficando ressalvada aos sucessores a possibilidade de acesso às vias ordinárias." (AgInt no RE nos EDcl no MS 13.452/DF, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2018, DJe 19/06/2018).

2. Processo extinto, sem resolução de mérito, com arrimo no art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Vistos etc.

FLÁVIO DE OLIVEIRA impetrou mandado de segurança criminal, com pedido de liminar, contra ato jurisdicional supostamente ilegal emanado do Des. João Benedito da Silva, nos autos do Processo nº 0000460-66.2018.815.0000¹,

¹ Inquérito Policial nº 0000984-63.2018.815.0000

que, aplicando medida cautelar do art. 319 do CPP, afastou-o do cargo de Vice-Prefeito do Município de Cabedelo/PB.

É o relatório do que importa.

DECIDO.

A advogada do impetrante atravessou petição (f. 259) informando o **falecimento** de FLÁVIO DE OLIVEIRA, fato ocorrido no dia **15 de julho de 2018**, nesta capital, conforme cópia de **certidão de óbito** (f. 260/261).

Destarte, falecendo o impetrante, deve o mandado de segurança ser extinto, sem resolução de mérito, ante o seu caráter personalíssimo. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. ANISTIA. FALECIMENTO DO IMPETRANTE. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS OU INVENTARIANTE. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. **1. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal foi firmada no sentido de que, ante o caráter mandamental e a natureza personalíssima do mandado de segurança, não é cabível a sucessão de partes, ficando ressalvada aos sucessores a possibilidade de acesso às vias ordinárias.** 2. Só é cabível sucessão processual em mandado de segurança quando o feito se encontrar já na fase de execução, o que não é o caso dos autos. Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no RE nos EDcl no MS 13.452/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2018, DJe 19/06/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. TETO CONSTITUCIONAL. VANTAGEM PESSOAL. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM. FALECIMENTO DO IMPETRANTE. IMPOSSIBILIDADE DE SUCESSÃO PELO ESPÓLIO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. [...] 3. Não é possível o exame de mérito do presente feito, tampouco a sucessão processual para o espólio, uma vez que os mandados de segurança configuram ação judicial de rito especial, marcado pelo seu caráter personalíssimo. Logo, a solução processual cabível é a extinção sem o exame do mérito, nos termos da jurisprudência do STF: "(...) **1. O óbito do impetrante importa extinção do processo sem julgamento do mérito do mandado de segurança, ainda que já tenha sido nele proferida decisão. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é assente no sentido de que o direito postulado no mandado de segurança é de natureza personalíssima e, por isso, não admite a habilitação de eventuais herdeiros. (...)**" (ED no ED no EDv no AgR no AgR no ED no RE 221.452/DF, Relator Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 1º/7/2016, Acórdão Eletrônico publicado no DJE-167 em 10/8/2016). Embargos de declaração prejudicados. Processo extinto sem resolução do mérito. (STJ, EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no RE

nos EDcl no AgRg no RMS 31.126/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018)

E do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. Impetrante que vem a falecer no curso do andamento do processo. Extinção decretada. 1. **A decisão ora atacada reflete a pacífica jurisprudência desta Corte a respeito do tema, em que se reconhece ser de cunho personalíssimo o direito em disputa em ação de mandado de segurança. 2. Não há que se falar, portanto, em habilitação de herdeiros em caso de óbito do impetrante, devendo seus sucessores socorrer-se das vias ordinárias na busca de seus direitos.** 3. Agravo regimental não provido. (RE 445.409/AM AgR, 1.^a Turma, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 01/08/2011.)

MANDADO DE SEGURANÇA. MORTE DE UM DOS IMPETRANTES. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS, FACULTADO O USO DAS VIAS ORDINÁRIAS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TOMADA DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. LEI N. 8.443/92. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO À LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA, INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATRASO NO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES QUE, RETIDOS NA FONTE INDEVIDAMENTE PELA UNIDADE PAGADORA, FORAM RESTITUÍDOS PELA MESMA NO MÊS SEGUINTE. DÚVIDA QUANTO À INTERPRETAÇÃO DOS PRECEITOS ATINENTES À MATÉRIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. **O mandado de segurança não admite a habilitação de herdeiros em razão do caráter mandamental do writ e da natureza personalíssima do direito postulado.** [...]. (MS 25.641/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. EROS GRAU, DJe de 22/02/2008)

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Intimações necessárias. Sem custas nem honorários.

Comunique-se a autoridade coatora acerca desta decisão.

Cumpra-se.

João Pessoa (PB), 19 de julho de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator